



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**



**Processo nº** 10880.015357/00-70  
**Recurso nº** Embargos  
**Acórdão nº** 1401-005.749 – 1ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 16 de agosto de 2021  
**Embargante** MOSAIC FERTILIZANTES DO BRASIL LTDA.  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)**

Exercício: 1997, 1998

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL. CABIMENTO.**

Os embargos é meio cabível para sanear erro de fato. Confirmado o alegado erro de fato em razão da indicação errada de um valor, devem os embargos serem acolhidos com efeitos infringentes para sanar o erro.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em acolher os embargos, com efeitos infringentes, para reconhecer o saldo negativo de CSLL referente ao ano de 1998 de R\$ 208.171,42 e o total do crédito reconhecido para o mesmo ano no valor de R\$223.412,34.

(documento assinado digitalmente)

Luiz Augusto de Souza Gonçalves - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Daniel Ribeiro Silva - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Luiz Augusto de Souza Gonçalves (Presidente), Daniel Ribeiro Silva (Vice-Presidente), Cláudio de Andrade Camerano, Carlos André Soares Nogueira, Andre Severo Chaves e Itamar Artur Magalhaes Alves Ruga , Andre Luis Ulrich Pinto e Barbara Santos Guedes (suplente convocada).

Fl. 2 do Acórdão n.º 1401-005.749 - 1ª Sejul/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária  
Processo nº 10880.015357/00-70

## Relatório

Trata-se de Embargos de embargos declaratórios opostos pela contribuinte em epígrafe contra o Acórdão nº 1401-003.053, por meio do qual os membros da 1ª Turma Ordinária da 4ª Câmara da Primeira Seção de Julgamento do CARF, em sessão realizada em 13/12/2018, deram provimento parcial ao recurso voluntário.

O processo trata de pedidos de restituição apresentados em 2000 relativos aos anos-calendário 1997 e 1998, acompanhados de pedidos de compensação posteriormente convertidos em declarações de compensação. Por bem descrever os fatos transcrevo parcialmente o relatório da decisão da DRJ:

A Interessada protocolou, em 09/10/2000, Pedido de Restituição no valor de R\$767.343,96, tendo informado como motivo do pedido: “compensar o Imposto de Renda sobre Aplicação Financeira, Remuneração de Serviços Profissionais Prestados por Pessoa Jurídica, Contribuição Social e IRPJ, referente ao período de Janeiro a Dezembro de 1998 com outros Tributos, conforme Instrução Normativa 21/97” (fl. 03). Anexou diversos documentos. Atrou ao referido pedido, Pedidos de Compensação (fls. 04 e 392, este retificado à fl. 396). À fl. 593 (numeração eletrônica), consta Pedido de Restituição referente ao período de janeiro a dezembro de 1997, no montante de R\$353.378,46.

2. A DERAT/SP exarou, em 19/05/2004, Despacho Decisório (ciência em 16/06/2004; AR fl. 553) em que indeferiu o Pedido de Restituição e não homologou as compensações pleiteadas, nos seguintes termos, resumidamente (fls. 541 a 546).

2.1. Por força do § 4º, do art. 74, da Lei 9.430/96 e alterações, o presente pedido de compensação deve ser considerado como Declaração de Compensação, desde seu protocolo.

2.2. O pedido da interessada diz respeito à restituição de créditos de CSLL, IRPJ e IRFON incidente sobre aplicações financeiras e sobre prestação de serviços a pessoa jurídica referentes ao ano-calendário (AC) 1998. Assim, a documentação de fls. 14 a 230, bem como as planilhas de fls. 05 e 06 são estranhas ao presente processo, por serem pertinentes aos anos-calendário 1996, 1997 e 1999.

2.3. No caso em tela, a interessada optou, no Exercício 1999, AC 1998, pela tributação com base no lucro real com apuração anual (fl. 426). Assim, a pessoa jurídica obrigou-se ao recolhimento mensal do imposto e da contribuição social com base em receita estimada. Os recolhimentos por estimativa efetuados durante o AC e o imposto retido na fonte podem ser deduzidos do imposto apurados em 31.12.1998. Em sendo negativo o resultado, o mesmo poderá ser restituído à pessoa jurídica, desde que formalmente requerido à autoridade administrativa.

2.4. Todavia, constata-se que a interessada não apurou Saldo Negativo de IRPJ (SNIRPJ) e tampouco de CSLL (SNCSLL) em sua DIPJ/1999 (vide fls. 340, 360, 436 e 437), muito embora tenha apurado Prejuízo Fiscal e Base de Cálculo Negativa CSLL neste Exercício.

2.5. Assim, improcede o pleito da interessada de ver restituído os valores recolhidos à título de imposto de renda e contribuição social devidos por estimativa, vez que não caracterizam recolhimentos indevidos, posto que os recolhimentos por estimativa para a pessoa jurídica optante pela tributação anual do lucro real são obrigatórios por força de lei. Tais recolhimentos deveriam ter sido computados na apuração anual do

Imposto/Contribuição e se desta apuração resultasse SNIRPJ e/ou de CSLL, poderia, a critério do sujeito passivo, ser requerida a restituição desses saldos.

2.6. Igualmente, não são indevidas as retenções na fonte do imposto incidente sobre rendimentos de aplicações financeiras, posto que efetuadas em consonância com a legislação tributária. Desta forma, é impertinente o pedido de restituição do IRFON, por não ser indevida a retenção efetuada, não caracterizando indébito fiscal.

2.7. Conforme já exposto acima, a interessada não apurou SNIRPJ em sua DIPJ/1999, deixando de pleitear a dedução do IRFON sobre aplicações financeiras e prestação de servidos (confira fls. 340 e 436). Ressalta-se que não basta ter havido a retenção para ser autorizada a sua dedução do imposto apurado no encerramento do exercício, mas é necessário que os rendimentos sujeitos à retenção tenham sido oferecidos à tributação.

2.8. Na verificação da apuração do saldo negativo, deve estar demonstrado que as receitas financeiras, sobre as quais incidiu o IRRF, foram efetivamente oferecidas à tributação na apuração definitiva do imposto, condição sine qua non para que este pudesse ser aproveitado na declaração.

2.9. Diante do relatório e da fundamentação apresentada, INDEFIRO o pedido de restituição de fl. 01, e em consequência, NÃO HOMOLOGO as compensações declaradas no presente processo.

Apresentada manifestação de inconformidade, em 20 de março de 2015 a DRJ em São Paulo a julgou improcedente, em acórdão assim ementado:

#### ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 1997, 1998

#### CRÉDITO LÍQUIDO E CERTO.

O contribuinte tem direito a restituição e/ou compensação do tributo pago indevidamente, desde que faça prova de possuir crédito líquido e certo contra a Fazenda Pública.

#### DECADÊNCIA

O prazo para que o contribuinte possa pleitear a restituição de tributo extingue-se após o transcurso de cinco anos contados da data da extinção do crédito tributário.

#### ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 1997, 1998

#### DIREITO CREDITÓRIO. COMPENSAÇÕES.

Não confirmada a existência de direito creditório, líquido e certo, em favor da Recorrente, mantém-se a decisão recorrida.

#### ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL

Ano-calendário: 1997, 1998

**DIREITO CREDITÓRIO. COMPENSAÇÕES.**

Não confirmada a existência de direito creditório, líquido e certo, em favor da Recorrente, mantém-se a decisão recorrida.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

Em seu recurso voluntário a Recorrente sustenta, em síntese:

(i) quanto ao pedido de restituição referente ao **ano-calendário 1997**, no valor de R\$353.378,46, atrelado ao pedido de compensação apresentado em 10.11.2000 ratificado no mesmo valor em 21.11.2002 (fl. 463): (a) houve homologação tácita do pedido de compensação, uma vez que a ciência do despacho decisório ocorreu apenas em 18.04.2012 (fl. 868). Nesse ponto, aponta que a decisão recorrida se equivoca quando afirma que a ciência do despacho decisório ocorreu em 16/06/2004 (cf. AR de fl. 553) já que o despacho decisório ali referido analisou apenas o ano-calendário 1998 (b) subsidiariamente, defende que o direito creditório encontra-se devidamente comprovado pela documentação acostada aos autos, de sorte que o simples erro de preenchimento da DIPJ no período não elide seu direito creditório.

(ii) quanto ao pedido de restituição referente ao **ano-calendário 1998**, no valor original de R\$767.343,96, transmitido em 1.10.1999 e retificado em 16.07.2004 para R\$2.285.210,00: (a) o mero erro de preenchimento de sua DIPJ não pode elidir seu direito creditório, de maneira que, uma vez intimada do teor do despacho decisório, a Recorrente transmitiu em DIPJ retificadora para corrigir os dados, chegando à conclusão de que seu direito creditório correspondia ao total de R\$2.285.210,00, o que ensejou a substituição do pedido de restituição formulado. Tal pedido não estaria abrangido pela decadência eis que a contagem do prazo decadencial para pleitear a restituição do saldo negativo relativo ao ano-calendário 1998 apenas teve início em outubro de 1999, quando do prazo fatal para a apresentação da DIPJ 1999/1998. Antes da entrega da declaração de rendimentos o contribuinte não pode pleitear a restituição de valores de estimativa que entende devidos, de modo que há uma suspensão fática do prazo decadencial (impedimento do exercício de um direito que desqualifica como omissiva a conduta do titular desse direito). (b) defende que o direito creditório encontra-se devidamente comprovado pela documentação acostada aos autos.

(iii) pleiteia a realização de diligência em homenagem ao princípio da verdade material.

(iv) pleiteia, ademais, a suspensão da incidência de juros de mora enquanto suspensos os julgamentos por este CARF.

Às fls. 1070 a 1.081 - Acórdão nº 1401-003.053 – esta 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária, que deu parcial provimento ao recurso voluntário, recebendo a seguinte ementa:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA IRPJ

Ano-calendário: 1997, 1998

PEDIDOS DE RESTITUIÇÃO E COMPENSAÇÃO. HOMOLOGAÇÃO TÁCITA.

Os pedidos de compensação pendentes de apreciação pela autoridade administrativa quando da entrada em vigor da legislação que criou a declaração de compensação DCOMP serão considerados declaração de compensação, desde o seu protocolo, sendo o prazo para homologação de 5 anos contado da data da entrega.

PEDIDO DE RESTITUIÇÃO ANALISADO DOZE ANOS APÓS A SUA APRESENTAÇÃO. DESPACHO DECISÓRIO COMPLEMENTAR. POSSIBILIDADE. DECADÊNCIA. INAPLICABILIDADE.

A unidade de origem (DERAT) exaure sua competência ao analisar pedidos e declarações de restituição ou compensação, de maneira que a revisão do conteúdo de despachos decisórios passa a ser competência da Delegacia de Julgamento (DRJ). Porém, no caso em que a DERAT deixa de analisar um dos créditos pleiteados no pedido de restituição tal competência não é exaurida para tal crédito, podendo ser exercida mesmo doze anos após a apresentação do pedido, via despacho decisório complementar, eis que a análise de pedidos de restituição não está sujeita a prazo decadencial.

RESTITUIÇÃO. SALDO NEGATIVO ORIGINADO DE RETENÇÕES DE IRRF. REQUISITOS.

A restituição de saldo negativo originado de retenções de fonte depende de prova das retenções, bem assim do oferecimento dos rendimentos à tributação. A ausência de documentos contábeis que permitam verificar se realmente as receitas em questão estão inseridas no valor total oferecido à tributação impede o reconhecimento do direito creditório pleiteado.

PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. RETIFICAÇÃO. DECADÊNCIA. NÃO OCORRÊNCIA.

É de se admitir a retificação de pedido de restituição de saldo negativo apresentado dentro do prazo hábil para tanto.

RESTITUIÇÃO E COMPENSAÇÃO DE TRIBUTOS. CRÉDITO LÍQUIDO E CERTO.

O contribuinte tem direito a restituição e/ou compensação do tributo pago a maior ou indevidamente desde que faça prova de possuir crédito líquido e certo contra a Fazenda Pública.

A contribuinte foi cientificada do acórdão em 03/07/2019 (fl. 1105), por meio de mensagem eletrônica enviada à sua Caixa Postal (Domicílio Tributário Eletrônico), e lhe opôs, em 08/07/2019 (Termo de Solicitação de Juntada à fl. 1106), embargos de declaração tempestivos, com fundamento no art. 65 do Anexo II do Regimento Interno do Conselho

Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria MF nº 343, de 09/06/2015 (RICARF/2015).

Alega a embargante a existência dos seguintes vícios no Acórdão nº 1401-003.053:

- a) Contradição quanto ao não reconhecimento das compensações efetuadas com base em decisão judicial proferida no processo judicial nº 94.0032457-0 (existência de fato superveniente à interposição do recurso voluntário) e da aplicação retroativa do art. 170-A do CTN;
- b) Erro material quanto ao pagamento de R\$ 1.903,43 na apuração do saldo negativo de CSLL para o ano de 1998.

Os embargos apenas foram admitidos em relação à alegação de Erro material quanto ao pagamento de R\$ 1.903,43 na apuração do saldo negativo de CSLL para o ano de 1998, restando devidamente delimitada a matéria colocada em julgamento para esta TO.

É o relatório do essencial.

## **Voto**

Conselheiro Daniel Ribeiro Silva, Relator.

Observo que as referências a fls. feitas no decorrer deste voto se referem ao e-processo.

Os embargos de declaração opostos pelo contribuinte foram parcialmente admitidos pelo Ilmo. Presidente desta TO.

Como bem verificado no referido despacho, da verificação da cópia de DARF acostada à fl. 699 dos autos, é de fácil constatação que o valor efetivamente recolhido em 29/05/1998, sob o código de receita 2484, foi de R\$ 1.093,43, como afirma a embargante.

Dessa forma, o acórdão embargado incorreu em erro material ao transcrever o valor relativo ao aludido recolhimento como R\$ 1.903,43, ao invés de R\$ 1.093,43. O erro provocou ainda reflexos na totalização do saldo negativo de CSLL referente ao ano de 1998 (o acórdão apontou R\$ 208.981,42; o valor correto é R\$ 208.171,42) e do valor total do crédito reconhecido para o mesmo ano (o acórdão apontou R\$ 224.222,34; o valor correto é R\$ 223.412,34).

Portanto, assiste razão à Embargante razão pela qual acolho os embargos, com efeitos infringentes, para reconhecer o saldo negativo de CSLL referente ao ano de 1998 de R\$ 208.171,42 e o total do crédito reconhecido para o mesmo ano como R\$ 223.412,34.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Daniel Ribeiro Silva